



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, EM REGIME DE URGÊNCIA, o anexo Projeto de Lei, que estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação, à pesquisa científica, à produção, capacitação e serviços de base tecnológica, no ambiente empresarial, acadêmico, social e para a administração pública no Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PL - 210/2021 18/11/2021 15:08	DISPONIBILIZADO EM: 18/Novembro/2021	Comissões: CCJL, CDEFCOT, CECTICDL 18/11/2021
---	---	---

REGIME DE URGÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o presente Projeto de Lei, que estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação, à pesquisa científica, à produção, capacitação e serviços de base tecnológica, no ambiente empresarial, acadêmico, social e para a administração pública no Município de Caxias do Sul.

A estratégia para o desenvolvimento da Política de Inovação do Município de Caxias do Sul está pautada na implementação de dois programas estruturantes com objetivos centrais. Um programa de modernização e transformação digital do governo e outro focado no fomento ao empreendedorismo e desenvolvimento econômico inovador.

Com o objetivo de promover ações articuladas e colaborativas entre setor privado, sociedade civil, setor do conhecimento e setor público, se espera com ambos os programas que se consolide em Caxias do Sul um ambiente favorável e atrativo para investimentos em inovação. Como consequência, se prevê a realização contínua de ações, eventos e ciclos de aceleração de *startups*, implantação de *hub* de inovação, iniciativas de internacionalização, chamamentos públicos para teste e contratação de soluções inovadoras com vistas à transformação digital do governo, criação de uma Escola de inovação, construção de projetos estratégicos ao desenvolvimento econômico e outras ações coordenadas e colaborativas com os atores do ecossistema de inovação.



Destaca-se que o programa de incentivos tratados nos projetos de Lei é uma das ações que materializa o interesse da Prefeitura de Caxias do Sul em se aproximar e contribuir com o amadurecimento do Ecossistema local de inovação. Corroborando a relevância da contribuição, em um estudo de 2018 sobre os fatores que contribuem ao sucesso do ecossistema de inovação do Vale do Silício na Califórnia (EUA) publicado na revista *Triple Helix*, Pique et al. (2018) retrata que o estado emprega isenções fiscais e de taxas como forma de manter no estado empresas de setores estratégicos, sendo a cidade de San Francisco altamente competitiva por esses incentivos e programas, o que também atraiu novos negócios à localidade. Além disso, o estudo retrata que a cidade de San Jose optou por se tornar um facilitador para testes e implementação de tecnologias nas ruas, permitindo que empresas mostrassem e testassem suas novas tecnologias em um ambiente real, o que a tornou uma plataforma de tecnologias. A pesquisa também ressalta que o papel do governo como investidor tem diminuído constantemente no Vale do Silício, em oposição ao investimento privado, que tem aumentado consideravelmente, contando ainda com fundos privados para desenvolver suas novas tecnologias, dado. Os autores destacam que todas essas iniciativas dos municípios do Vale do Silício têm um propósito comum, que requer a mudança de paradigmas, o desenvolvimento de novas estratégias e formas de atuação, seja para empresas ou para administração pública.

Mais recentemente, Porto Alegre aprovou a Lei complementar nº 906, de 15 de junho de 2021 referente ao Programa Creative, um programa de incentivo ao desenvolvimento de setores estratégicos de alta tecnologia, e que reduz a alíquota do ISS ao máximo permitido pela Lei de responsabilidade fiscal, fato esse que já faz com que empresas fundadas em Caxias migrem para lá com intuito de estabelecer sua base fiscal. Portanto, o tempo para adaptação do ambiente regulatório de Caxias do Sul é exíguo e requer adaptações urgentes para a retenção de negócios inovadores e estímulo a novas iniciativas.

Alguns desafios também justificam e norteiam a elaboração das Leis de inovação ordinária e complementar. O primeiro deles é a urgência de retenção e atração de talentos no município. Entende-se que uma das formas de se alcançar esses objetivos é tornar o ambiente propício para que pessoas formadas nas instituições da região, que se destacam em nível nacional pela qualidade do ensino, possam empreender e vislumbrar oportunidades em empresas inovadoras aqui estabelecidas e outras que venham a surgir. Além disso, uma vez que sejam estabelecidos meios para que Caxias do Sul se torne referência em inovação, é inevitável que os olhares de grandes empreendedores e investidores se voltem para o município.

Não alheios ao fato de que a qualidade de vida também surge como um dos fatores decisivos na escolha daqueles que buscam um lugar para viver e empreender, a construção de uma cidade inteligente se torna uma importante missão do poder executivo e legislativo municipal, e isso requer a união de esforços para estabelecer instrumentos legais com vistas à modernização, desburocratização e disseminação da cultura de inovação no setor público, considerando o cidadão como centro de políticas de saúde, segurança, mobilidade, educação e sustentabilidade ambiental, e como principal beneficiário das mudanças positivas que por elas são geradas.



Certos da sinergia daquilo que é proposto nas Leis de inovação com as melhores práticas globais de estímulo e fomento à inovação pelo setor público, se espera que a construção destes instrumentos legais gerem efeitos práticos para o ambiente de negócios, para a modernização da gestão pública e para avanços em áreas estratégicas, vislumbrando ainda o fortalecimento da matriz econômica local e o desenvolvimento de novas oportunidades.

Pelo exposto, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 18 de novembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 210/2021

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação, à pesquisa científica, à produção, capacitação e serviços de base tecnológica, no ambiente empresarial, acadêmico, social e para a administração pública no Município de Caxias do Sul.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação, à pesquisa científica, à produção, capacitação e serviços de base tecnológica, no ambiente municipal, empresarial, acadêmico e social, para órgãos públicos, empresas, cidadãos e empreendimentos estabelecidos, atuantes ou domiciliados em Caxias do Sul.

Parágrafo único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os princípios definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei Federal Complementar nº 182, de 1º de Junho de 2021, na Lei estadual nº 13.196 de 1º de Julho de 2009 e Lei Estadual Complementar nº 15.639 de 1º de Junho de 2021.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como:

I - aceleradoras de empresas: organizações focadas no desenvolvimento de empresas com inovações em escala e com potencial de crescimento acelerado, lideradas por empreendedores ou investidores experientes;

II - Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I): instrumento jurídico celebrado por Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) com instituições públicas ou privadas para a realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado;

III - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;



IV - ambientes promotores de inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam empresas, os diferentes níveis de governo, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e que envolvem duas dimensões, quais sejam, ecossistemas de inovação e mecanismos de geração de empreendimentos;

V - Área de Interesse Tecnológico (Aitec): área geográfica com potencial para novas oportunidades empreendedoras ou de desenvolvimento tecnológico, no entorno de alguma empresa, instituição ou entidade de ensino ou pesquisa;

VI - Arranjo Produtivo Local (APL): concentração territorial de agentes econômicos políticos e sociais que busca maximizar as sinergias da vocação local por meio do estabelecimento de vínculos de cooperação entre o sistema produtivo, as instituições de ensino e pesquisa e o governo, com vistas a um objetivo comum em prol do desenvolvimento do setor e da melhoria da qualidade de vida da localidade;

VII - atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

VIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

IX - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - Centro de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação: ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica para empresas, constituindo-se também em um centro de interação empresarial/acadêmico para o desenvolvimento do ecossistema de inovação;

XI - convênio para PD&I: instrumento jurídico celebrado entre órgãos e entidades do Estado, as agências de fomento e as ICTs, públicas ou privadas, para execução de projetos de PD&I e para apoio à criação, implantação e consolidação de ambientes promotores de inovação, com transferência de recursos financeiros públicos;



XII - contrapartida: aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas;

XIII - *Coworking*: espaço de trabalho compartilhado para pessoas físicas ou jurídicas que não trabalham necessariamente para a mesma empresa ou mesma área de atuação;

XIV - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar ou aprimorar produtos, processos ou serviços, ou aperfeiçoamento incremental;

XV - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora da criação;

XVI - ecossistema de inovação: ambiente resultante de interações complexas e dinâmicas de um conjunto de atores, normas e políticas que operam de modo coletivo por meio de relacionamentos construídos com base na colaboração, confiança e cocriação de valor com propósito de possibilitar o fluxo de conhecimento necessário para a geração e difusão de inovações em prol do desenvolvimento econômico e social no município;

XVII - empreendedorismo inovador: a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de atividades empreendedoras pautadas pela inovação em processos, produtos, serviços e modelos de negócio;

XVIII - empresa de base tecnológica: empresa legalmente constituída, com unidade produtora e/ou centro de pesquisa instalado no Estado, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

XIX - entidade gestora: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

XX - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XXI - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs;

XXII - *Hackathon*: evento que reúne *hackers*, desenvolvedores, programadores, designers e outros profissionais com o intuito de, em um período de tempo predeterminado, criarem soluções inovadoras a algum problema específico;



XXIII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XXIV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços, processos ou modelos de negócios ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade, desempenho e sustentabilidade;

XXV - inovação tecnológica: o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

XXVI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a inovação tecnológica, a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XXVII - instrumentos jurídicos: instrumentos legais estabelecidos na forma de convênios, termos de outorga, termos de parceria ou acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, de transferência de tecnologia, de licenciamento, protocolos de intenções e outros instrumentos da espécie, celebrados entre a Administração Pública Estadual, as ICTs, agência de fomento ou a iniciativa privada;

XXVIII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XXIX- Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XXX - mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvam negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;



XXXI - parque/condomínio tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor de cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XXXII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XXXIII - polo tecnológico: ambiente industrial ou tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTs, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, "marketing" e comercialização de novas tecnologias;

XXXIV - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do insuficiente conhecimento técnico-científico à época em que a ação é decidida;

XXXV - *Smart City*: ambiente urbano que utiliza tecnologia para otimizar a utilização de recursos e aumentar a efetividade das operações e serviços públicos, de forma a atender de maneira sustentável as necessidades econômicas, sociais e ambientais das pessoas e promover uma melhor qualidade de vida para a população;

XXXVI - *Startup*: considera-se a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva;

XXXVII - tecnologia: o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços, não limitados aos conhecimentos científicos – provenientes das ciências naturais, sociais e humanas – mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição;

XXXVIII - *Living labs* (Laboratório Vivência): termo que se refere a um ecossistema de inovação aberta que muitas vezes opera em um contexto territorial, uma cidade ou região, por exemplo. Esses laboratórios são mecanismos que possibilitam que os interessados formem parcerias pessoais – público - privadas (4Ps), envolvendo desenvolvedores e usuários finais em um processo de co-criação de inovações (inovação aberta) em diferentes contextos de trabalho;



XXXIX - ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório): iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas possam testar modelos de negócios inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e simplificados; e

XL - plataforma de testes (*Testbed*): Plataforma para conduzir experimentos rigorosos, transparentes e replicáveis de teorias científicas, ferramentas computacionais e novas tecnologias.

Parágrafo único. As *startups* caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - promover a inovação de base tecnológica e social como fator de desenvolvimento econômico no Município, geração de renda e de novas oportunidades de trabalho aos cidadãos de Caxias do Sul;

II - estimular à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

III - estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo inovador, apoiando a criação e o desenvolvimento de *startups*, nos diferentes estágios de crescimento;

IV - promover a atratividade, geração de valor, competitividade e desenvolvimento econômico sustentável em setores estratégicos do município, por meio de atividades que contemplem tecnologias portadoras de futuro – manufatura avançada, computação em nuvem, software e hardware, internet das coisas, materiais avançados, eletrônica e ótica avançada, biotecnologia, sistemas de energia, dispositivos web e comunicação, inteligência artificial, gerando produtos e serviços de maior valor agregado e de conteúdo tecnológico;

V - apoiar a interação entre empresas, governos, academia e sociedade civil organizada em favor da inovação para o desenvolvimento sustentável e da qualidade de vida no Município Caxias do Sul;

VI - conectar o ecossistema de *startups* local aos demais polos mundiais de tecnologia, promovendo a cidade de Caxias do Sul como centro de referência internacional de empreendedorismo e inovação;

VII - adotar práticas de inovação aberta e de inteligência coletiva como estratégia para maior participação da sociedade;



VIII -incentivar a expansão dos empreendimentos existentes no Município de Caxias do Sul, bem como a criação e atração de novos;

IX - incentivar a constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

X - utilizar mecanismos financeiros e tributários como estratégia de desenvolvimento da inovação, da ciência e da tecnologia;

XI - estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias limpas;

XII - fomentar a inovação na pesquisa científica e tecnológica no ambiente público, empresarial, acadêmico e social;

XIII - modernizar a administração pública através de teste, aceleração ou contratação de soluções inovadoras propostas por *startups* ao poder público através do programa Governo Digital;

XIV - impulsionar atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social;

XV - promover o desenvolvimento, a adoção e o uso de tecnologias digitais nos setores produtivos e público, bem como pela população, incluindo novas tecnologias digitais, por meio da implementação de *living labs*, *testbeds* e *sandboxes* regulatórios fomentados pela inovação aberta, compra pública de inovações, programas de extensão digital e colaboração entre setor privado, governos e instituições de ciência e tecnologia;

XVI - promover o empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de *spin-off*;

XVII - apoiar e promover o desenvolvimento de atividades de sensibilização, criação e fomento de *startups*;

XVIII - promover a competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

XIX - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, conforme art. 3º. da Lei Federal nº 10.973/2004;

XX - apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, concedendo aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho, conforme o inciso III do art.218 da Constituição Federal;



XXI - promover a modernização da Administração Pública Municipal através de mecanismos de contratação de soluções inovadoras, encomendas tecnológicas, laboratórios de inovação, que estimulem a transformação digital; e

XXII - estimular e participar de Ecossistemas de Inovação, desenvolvendo ações em parceria com entidades públicas e privadas, visando induzir transformações positivas na cidade pela inovação, e cumprindo a função constitucional de promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, e à inovação, contida no art. 218 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 4º A Política Municipal de Estímulo à Inovação tecnológica em Caxias do Sul será instrumento de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação no âmbito do Município, com os seguintes objetivos:

I - fomentar ações para o desenvolvimento do ecossistema de inovação tecnológica e científica no Município;

II - fomentar a interação entre setor empresarial, academia e poder público para o desenvolvimento de iniciativas conjuntas em Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - incentivar a criação, atração, expansão e retenção de empreendimentos voltados à área de inovação tecnológica e *startups* no Município de Caxias do Sul;

IV - estimular a formação, qualificação, atração e retenção de mão de obra especializada e de alto valor agregado;

V - encorajar iniciativas de inovação, modernização, desburocratização e informatização do poder público em parcerias com o setor empresarial, academia e sociedade civil que visem à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do Município;

VII - promover ações que incentivem o empreendedorismo inovador;e

VIII - desenvolver iniciativas no contexto de *Smart Cities* no Município de Caxias do Sul.

CAPÍTULO IV DO PLANO ANUAL DE INOVAÇÃO

Art. 5º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ou outra que vier a desempenhar atividades de fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação, coordenará a elaboração do Plano Anual de Inovação, com apresentação das medidas destinadas à consecução dos objetivos da presente Lei ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, destinando no orçamento anual do Município de Caxias do Sul recursos para a sua execução.



CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS

Art. 6º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 3º desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a instituir políticas de incentivo financeiro e fiscal, constituir fundos e buscar fontes de financiamentos para pessoas jurídicas e pessoas físicas, estabelecidas ou domiciliadas no Município de Caxias do Sul.

Art. 7º Para atendimento dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei, reduções de alíquotas de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), isenções parciais ou totais do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) poderão ser concedidas e regulamentadas por Leis específicas.

CAPÍTULO VI DO FOMENTO AOS AMBIENTES PROMOTORES DA INOVAÇÃO

Art. 8º O Executivo Municipal fomentará a criação e manutenção dos ambientes de inovação da cidade de Caxias do Sul, objetivando o fortalecimento e expansão do ecossistema de inovação da cidade, objetivando o desenvolvimento tecnológico e a ampliação da competitividade da economia do Município, com conseqüente incremento da qualidade de vida e/ou da geração de trabalho e renda.

Art. 9º O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo certo e determinado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e integrantes dos Ecossistemas de Inovação.

Art. 10. O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos ambientes e mecanismos de promoção da inovação.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. O Executivo Municipal promoverá ações com foco na modernização da administração pública municipal e transformação digital dos serviços públicos utilizando mecanismos de compra pública, encomenda tecnológica, concursos públicos, *hackathons* e outros meios de contratação de soluções inovadoras voltadas a encontrar soluções para determinado problema por meio de desenvolvimento tecnológico.

Art. 12. O Executivo Municipal utilizará procedimento para apresentação, análise, teste e contratação de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública relacionadas à atuação direta ou indireta, encaminhadas por ente privado mediante provocação do poder público ou por iniciativa própria.



Art. 13. A administração pública aplicará princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

CAPÍTULO VIII
DO USO DOS MECANISMOS DE LICITAÇÃO ESPECIAL, CONTRATAÇÃO DE
SOLUÇÃO INOVADORA, COMPRAS INOVADORAS E ENCOMENDAS
TECNOLÓGICAS.

Art. 14. Fica instituído pela presente Lei a possibilidade de utilização da margem de preferência estabelecida no § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriormente pela Lei Federal nº 14.133/21, com a redação introduzida pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, para exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 15. O Executivo Municipal poderá fazer uso do mecanismo de Encomenda Tecnológica previsto na Legislação Federal (art. 20 da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação) e Seção V (Da encomenda tecnológica) do Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, para o fim de atingir os objetivos do art. 4º da presente Lei, de acordo com previsões a serem regulamentadas por decreto específico.

Art. 16. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por legislação complementar.

Art. 17. Após o devido processo legal para a contratação da solução inovadora, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) conforme prevê a Lei Federal Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 e legislação vigente.

CAPÍTULO VIII
DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS INOVADORES
(STARTUPS) E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 18. O Executivo Municipal apoiará a consolidação do ecossistema de inovação da cidade de Caxias do Sul, estimulando a criação, o desenvolvimento e aceleração de empreendimentos inovadores ou empresas de base tecnológica em diferentes estágios de crescimento, incluindo startups em estágio inicial ou em fase de expansão, podendo para isso estabelecer políticas de incentivo fiscal dispostos no art. 7º ou outros mecanismos de apoio, inclusive o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Inovação e Tecnologia.

CAPÍTULO IX
DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS, CENTROS
DE INOVAÇÃO E INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA



Art. 19. O Executivo Municipal fomentará a criação de condomínios empresariais, parques científico e tecnológico, de centros de inovação e de incubadoras de empresas de base tecnológica, objetivando o desenvolvimento tecnológico, a atração, criação e fortalecimento de empresas de base tecnológica, instituições de pesquisa, desenvolvimento e inovação bem como ao estímulo à geração de trabalho e renda.

§ 1º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos da Administração Pública Municipal, estimulará e apoiará os parques científicos e tecnológicos, os centros de inovação e as incubadoras de empresas de base tecnológica existentes no âmbito do Município, partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos em pesquisa e apropriação de novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local, e novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida local.

§ 2º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos da Administração Pública Municipal, em consonância com órgãos estaduais e federais, estimulará e apoiará os parques científicos e tecnológicos, os centros de inovação e as incubadoras de empresas de base tecnológica existentes no âmbito do Município de Caxias do Sul, partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos em cadeia produtiva limpa, que propicie retorno econômico e social, com baixo impacto ambiental.

Art. 20. Os incentivos à implantação, ampliação e manutenção de parques e condomínios tecnológicos, centros de inovação e incubadoras de empresas se dará por meio de:

- I - venda ou permuta de bens imóveis;
- II - cessão de uso ou concessão de direito real de uso de imóveis públicos;
- III - prestação de serviços de infraestrutura de preparo do solo, pavimentação e redes de água, energia e telefonia;
- IV - locação de espaços em ambientes de inovação para permitir a troca de experiências e o aperfeiçoamento da Administração Pública em projetos de inovação; e
- V - todos os demais incentivos previstos no art.º 7.

§ 1º As isenções parciais e totais e os incentivos financeiros, econômicos e fiscais serão disciplinados pelo Executivo Municipal, por meio de Leis Específicas

§ 2º As empresas, entidades e organizações beneficiadas com cessão de uso ou com concessão de direito real de uso de imóveis públicos, após decorrido o prazo estabelecido e sendo de interesse público, poderão adquiri-los mediante o pagamento do valor estipulado previamente pelo Poder Executivo Municipal, corrigido monetariamente por índice definido em Decreto específico.

§ 3º O Município poderá adquirir ou receber em doação, imóveis para a implantação de parques tecnológicos e centros de inovação para utilização na forma da presente Lei.



§ 4º O Município poderá estabelecer novos espaços de *coworking* e incentivar aqueles já existentes para uso da comunidade.

Art. 21. O Executivo Municipal poderá planejar e estabelecer Áreas de Interesse Tecnológico a fim de promover o desenvolvimento tecnológico em determinadas áreas geográficas do Município.

CAPÍTULO X DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, de caráter consultivo e deliberativo, tendo por objetivo incentivar o ecossistema de inovação em Caxias do Sul e em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública do Município nos temas que competem a desenvolvimento, ciência, tecnologia e inovação.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Política Municipal de incentivo à inovação tecnológica;

II - fiscalizar, em conjunto com a Secretaria da Receita Municipal se os beneficiários dos incentivos e estímulos previstos nesta Lei atendem os requisitos nela definidos;

III - identificar e diagnosticar as necessidades e interesses concernentes ao Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito municipal e encaminhar demandas e relatórios à Administração Pública;

IV - quando solicitado pela Administração Pública, analisar e se pronunciar acerca de políticas públicas e estratégias relacionadas ao Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação no Município;

V - contribuir com as políticas públicas por meio da proposição de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias incrementais ou inovadoras ao setor produtivo;

VI - propor ferramentas para qualificação dos produtos e serviços municipais no que tange a inovação;

VII - formular proposições para promover a captação e alocação de recursos para a consecução das finalidades da Política Municipal de Incentivo à Inovação Tecnológica;

VIII - propor maneiras de incentivar a geração, difusão e popularização do conhecimento, bem como informações e novas técnicas nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;



IX - elaborar, alterar e aprovar seu regimento interno e sua forma de organização;

X - atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, com vistas à execução da presente Lei;

XI - propor programas que visem incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais;

XII - formular diretrizes e normas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Inovação e Tecnologia;

XIII - fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Inovação e Tecnologia e das Políticas Municipais de Incentivo à Inovação, nos termos estabelecidos na presente Lei;e

XIV - Aprovar a aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Inovação e Tecnologia.

Art. 24. O Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação será paritário e composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme segue:

I - 8 (oito) representantes de entidades governamentais, sendo:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Emprego;

b) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

d) 1 (um) representante da Secretaria da Receita Municipal;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística;

e

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento.

II - 8 (oito) representantes de entidades não-governamentais, sendo:

a) 1 (um) representante da Câmara de Indústria, Comércio e Serviço – CIC;

b) 3 (três) representantes de instituições de ensino superior com sede no Município, que tenham atuação no campo tecnológico e de inovação;

c) 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;e



d) 3 (três) representantes de entidades representativas do setor de inovação;

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 2º Os representantes de instituições de ensino superior e os representantes de entidades representativas do setor de inovação serão indicados na forma de edital publicado nos termos do regimento interno.

§ 3º As entidades nomeadas no inciso II que indicarem representantes para o Conselho deverão ter, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade no Município e demonstrar as características da entidade, evidenciando sua caracterização como entidades representativas do respectivo setor e comprovar o vínculo do indicado com a entidade.

Art. 25. Os Conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 2 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, sendo permitida a recondução, por um único período consecutivo.

§ 1º A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante do seu mandato, sendo obrigação da entidade comunicar a perda do vínculo ao Conselho no prazo de 7 (sete) dias úteis após sua ocorrência e complementar o mandato indicando novo representante.

§ 2º Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

§ 3º Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 4º No caso do encerramento das atividades de uma determinada entidade, o Conselho deverá eleger novo representante, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno.

Art. 26. O Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação terá uma Diretoria composta por:

I - Presidente, função que será exercida pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego;

II - Vice-Presidente, eleito entre os membros titulares;e

III - Secretário, eleito entre os membros titulares.

§ 1º Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas Comissões Técnicas quantas forem necessárias, podendo ser auxiliadas por voluntários, assim como o próprio Conselho de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.



§ 2º O mandato da Diretoria será de 2 (dois) anos, não sendo permitida a recondução por período consecutivo.

Art. 27. A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado pelos membros do Conselho e aprovado através da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º O Regimento Interno deverá, obrigatoriamente, prever a realização de:

I - planejamento estratégico bienal, prevendo metas, estratégias e objetivos, que deverá ser revisado anualmente;

II - procedimento de fiscalização dos beneficiários dos incentivos;

III - periodicidade de reunião obrigatória do Conselho;

IV - procedimento para elaboração e publicação de editais de concursos, *hackatons* e demais atividades que prevejam a utilização de investimentos do Fundo;

V - procedimento para a eleição dos membros da Diretoria.

Art. 28. O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos, com transparência por meio da divulgação de suas atas no sítio oficial do Poder Executivo, na internet.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

Art. 30. O Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego, ou outra que vier a substituí-la, sendo responsável pela Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO XI DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 31. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação com a finalidade de fomentar programas, projetos, desenvolvimento de pesquisas, produção e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação e a pesquisa científica, a produção, capacitação e serviços de base tecnológica, no ambiente empresarial, acadêmico e social, por meio de:

I - fomento à criação e ao desenvolvimento de *startups*;

II - atração de empresas inovadoras nacionais e internacionais;

III - modernização e a qualificação da mão de obra especializada da Administração Pública no que tange às áreas de mobilidade urbana, saúde, educação e segurança pública;



IV - formação, da retenção e da atração de talentos e empreendimentos vocacionados à inovação e tecnologia;

V - dinamização do ambiente de negócios;

VI - desenvolvimento, teste e contratação de novas tecnologias, plataformas tecnológicas portadoras de futuro e de outras ações congêneres que visem à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e visitantes do Município de Caxias do Sul;

VII - apoio ao desenvolvimento de startups por meio de mecanismos de investimento direto ou por meio da participação em fundos de investimento em startups;

VIII - promoção e apoio à hackathons e eventos correlatos, com o objetivo de identificar desafios e desenvolver soluções tecnológicas para problemas do Município, em áreas como mobilidade, saúde, educação e segurança pública e em outras áreas que possam vir a necessitar de soluções inovadoras para o desenvolvimento;

IX - desenvolvimento de programas para aceleração de startups, apoiando financeiramente atividades inovadoras, especialmente aquelas ligadas às áreas de tecnologias portadoras de futuro; e

X - fomento à contratação de startups ou micro e pequenas empresas de base tecnológica, via concurso público, contratos especiais de inovação e outros meios de contratação, para o desenvolvimento ou implantação de tecnologias voltadas para a resolução de desafios urbanos.

Parágrafo único. O fundo constitui-se como instrumento de gestão orçamentária e financeira, no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 32. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e/ou pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, diretamente para o Fundo;

II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul;

III - recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;



VII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

VIII - outros valores que lhe forem destinados.

§ 1º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, bem como, em função do cumprimento de programação, previamente aprovados pelo conselho, sendo admitida somente nas hipóteses em que tal aplicação de recursos, não venha a interferir e/ou prejudicar, na execução das atividades previamente contempladas com os recursos do Fundo.

§ 2º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 33. O Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação será administrado e gerido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego, cabendo-lhe:

I - propor política de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - submeter para aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Incentivo à Inovação Tecnológica;

III - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo; e

IV - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 34. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação destinam-se a:

I - promover ou apoiar congressos, seminários e demais eventos que estimulem o ecossistema de inovação;

II - promover ou apoiar *hackathons* e eventos correlatos, a fim de identificar e desenvolver soluções tecnológicas para problemas do Município;

III - desenvolver e apoiar programas de incubação e aceleração de *startups*;

IV - promover apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos de interesse do Município, para atividades de cunho inovador que resultem em soluções de interesse para o desenvolvimento de Caxias do Sul;

V - fomentar o desenvolvimento de *startups* através de investimento direto ou através de fundos de investimentos, de acordo com critérios definidos em Lei;



VI - promover e apoiar ações que vão de encontro ao conceito de *Smart Cities* no âmbito municipal; e

VII - promover a educação voltada ao empreendedorismo, à inovação e qualificação.

Art. 35. O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão obedecer as normas estabelecidas na legislação vigente, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As empresas e seus membros societários quando integrantes de outra pessoa jurídica, que não cumprirem as exigências desta Lei, ficam impedidas de se habilitar a novos incentivos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 37. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir nas leis orçamentárias vigentes, no que couber, os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação que serão realizados através de vínculo de recursos específico, incluído em atividade orçamentária do órgão responsável pela execução da Política Municipal de Incentivo à Inovação, com a codificação 02.06.19.572.0016.2212 – Promoção do Empreendedorismo, Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento.

Art. 38. *Esta Lei será regulamentada*, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL